



CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00368

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 579/12			
AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 6º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“§ 6º As informações de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, assegurando-se ao concessionário recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas”.

JUSTIFICAÇÃO

O §6º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, pretende obstar a incorporação às tarifas da adequada remuneração dos investimentos ainda não amortizados se intempestivo o encaminhamento de informações pelo concessionário, *verbis*:

“§ 6º As informações de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.”.

O dispositivo cria uma drástica hipótese de não remuneração de investimentos e de impossibilidade de sua compensação posterior, isentando o Poder Público de cumprir o seu dever de assegurar equilíbrio econômico-financeiro aos concessionários.

Ora, como sabido, o dever de remunerar os investimentos realizados decorre da proibição da expropriação não indenizada dos investimentos dos concessionários e do dever de assegurar a preservação das condições efetivas da proposta oferecida na licitação (inciso XXI do art. 37 da Constituição da República).

Ao mesmo tempo, o Poder Concedente possui informações econômico-financeiras sobre os ativos existentes em cada concessão, o que impõe ao Poder Público o dever de considerar as informações existentes.

Adicionalmente, registre-se que a Agência Nacional de Energia Elétrica, sabedora das dificuldades em concluir em curto período a avaliação de ativos, já estimou, em diversas ocasiões, bases de ativos provisórias e posteriormente corrigidas quando da conclusão do processo de avaliação, inexistindo razão alguma para simplesmente subtrair, em definitivo, a remuneração dos investimentos realizados.

Nessa medida, propõe-se a adoção da alteração acima proposta.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 9 / 2012 às 21h19
Matr. 219339

